

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025 17 DE FEVEREIRO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 17/02 2025

ENCAMINHADO À 17/02/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
17/02/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24/02/25



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE



OFÍCIO Nº 096 /GPEM/2025 Barra do Garças/MT, 21 de fevereiro de 2.025.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
NESTA.

Assunto: Envio de documentos

Senhor Presidente,

De ordem do Prefeito Municipal, Dr. Adilson Gonçalves de Macedo, cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, encaminhar à Vossa Excelência a seguinte documentação:

ITEM	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
01	DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Solicitamos que seja anexado ao Projeto de Lei Complementar Nº 004 de 17/02/2025.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, renovando votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


ROSA PEREIRA DOS SANTOS
Assessora Especial
Portaria nº 21.834, de 13.01.2025

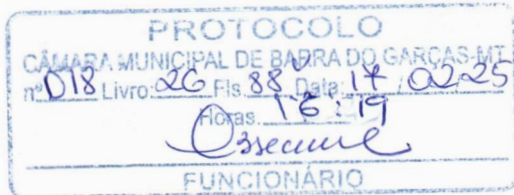
BARRA DO



URGENTE

MENSAGEM Nº 004 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Encaminhamos, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que altera a Lei Complementar Nº 366 de 19 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

A alteração se faz necessária tendo em vista a necessidade de maior abrangência da alíquota menor nas situações que se referem a integralização de capital, sendo uma forma de estímulo aos contribuintes e por conseguinte uma previsão de maior arrecadação por parte da Administração Pública.

Por esta razão, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei, que diz respeito ao bom andamento da Administração Pública Municipal, em regime de Urgência.

Atenciosamente,

Barra do Garças – MT, 17 de Fevereiro de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

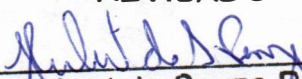
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24/02/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

URGENTE

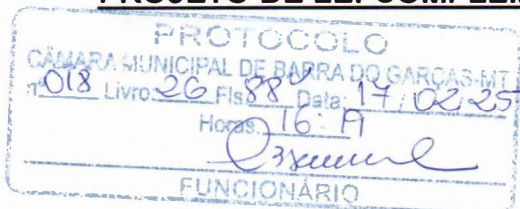
Atestamos a veracidade das informações
prestadas pelo Sr. Herbert de Souza Penze
em 11/01/2025.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º inciso XXI da
Lei Complementar 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT - 224751-0



URGENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025..



Altera a Lei Complementar Nº 366 de 19 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. Adilson Gonçalves de Macedo**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e ele sanciona, na forma do caput do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea “a” do Parágrafo 4º do Art. 222, da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

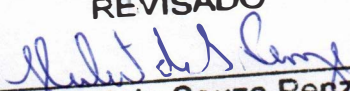
Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 17 de fevereiro de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24/02/2025
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

URGENTE

Apresentado por: _____
Assinado por: _____
em: _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º inciso I, XI da
Lei Complementar 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Perze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT - 224752-0



**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Barra do Garças-MT
2025



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(Art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000)

I. APRESENTAÇÃO:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, cognominada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração, de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas e receitas, sendo que em caso de eventual renúncia de receita prevê algumas condições dispostas no artigo 14 da supramencionada lei, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não



geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

II. OBJETIVO:

O presente RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO tem o objetivo de substanciar o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do Código Tributário Municipal.

III. HISTÓRICO DA SITUAÇÃO, JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO E AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA

De maneira preliminar, faz-se necessário esclarecer que o tema 796 do STF (RE 796.376/SC)/Recurso extraordinário, discutiu, à luz dos arts. 1º, IV, 5º, II e XXXVI, 37, *caput*, 156, § 2º, I, e 170 da Constituição Federal, o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Lei Maior, em relação à incorporação de



imóveis ao patrimônio de empresa, e as operações de Cisão, nos casos em que o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

O Tema em questão, pacificou o entendimento quando a incidência de ITBI nestas operações, ou seja, devemos tributar o que exceder o capital social (ganho de capital), porém, devido ao Tema não ter deixado claro como que seria apurado este ganho de capital, há discussões nos tribunais contestando a legalidade das avaliações feitas pelo município e a apuração do excedente, que é a base de cálculo do ITBI.

Nesse sentido, há tribunais, como os de São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul, que estão proferindo parecer a favor do empresário, determinando que a base de cálculo do ITBI deve ser o valor incorporado ao capital social da empresa, desta forma imunizando os mesmos do pagamento de ITBI, pois desta forma não haveria ganho de capital.

Logo, com o intuito de não deixar os processos de ITBI destas operações serem judicializadas, e com isso aumentar a receita tributária, o município de Barra do Garças encaminhou a Câmara Municipal no ano de 2024, projeto de Lei que baixou a alíquota das operações de integralização de capital e cisão, para 0,5% (LC 379/2024), porém, deixou de fora as operações em que a atividade preponderante da empresa é a compra/venda e locação, que continuou 2%.

Agora, entendemos que há necessidade que este tipo de operação também tenha a alíquota de 0,5%, com o intuito de estimular as pessoas jurídicas (Holding Familiar) a fazer as operações de ITBI, e com isso aumentar a arrecadação deste tributo, e ao mesmo tempo, fazer justiça fiscal.

Com relação ao impacto financeiro, não é possível, haja vista que a operação de ITBI são demandadas pelo mercado de compra e venda, oferta e procura, e as operação de integralização de capital e cisão de empresa que tem como atividade preponderante compra/venda e locação são raras, e por este motivo estamos tentando estimular o mercado imobiliário, reduzindo a alíquota para 0,5%.

Vale ressaltar que a operação de ITBI é uma operação probabilística, ou seja, difícil de prever quando irá acontecer, ou se irá acontecer, dentro de um período pré determinado. Entendemos também, que impacto financeiro são gerados por aqueles tributos que possuem origem líquida e certa, tais como



IPTU, ISSQN fixos/estimados e as Taxas, o que não é o caso do ITBI, ainda mais de ITBI das operações supracitadas.

IV- CONCLUSÃO

Em conclusão, constata-se que as receitas futuras oriundas destas operações, mesmo com alíquota de 0,5% não trará prejuízo para o município, mas sim benefícios, pois é uma receita que o Município não está prevendo, e este é o intuito deste projeto de lei, trazer receitas novas para o município.

Assim, a implementação das alterações propostas se revela essencial para o aumento de receitas do Município de Barra do Garças-MT.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 21 de fevereiro de 2025.

LUENE PEREIRA DE SOUZA

Secretária Municipal de Planejamento e Finanças

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** Projeto de Lei Complementar que dispõe “sobre a revogação da alínea “a” do Parágrafo 4 do Art. 222, da Lei Complementar 366, que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças – MT. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei Complementar 004, 17 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo.

Barra do Garças-MT, 26 de fevereiro de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1,
cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.02.26 12:25:08 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 014/2025.

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
004/2025 DE 17 DE FEVEREIRO DE
2025 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL que "ALTERA
A LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19
DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."*

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A alteração se faz necessária tendo em vista a necessidade de maior abrangência da alíquota menor nas situações que se referem a integralização de capital, sendo uma forma de estímulo aos contribuintes e por conseguinte uma previsão de maior arrecadação por parte da Administração Pública."

03. Já o projeto altera a LC 366/2023 alterando a legislação tributária.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A Alteração de tributos, trata-se de atribuição típica do poder executivo a quem cabe a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camara.barradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLCE 014/2024

Página 2 de 3



14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de dezembro de 2024.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

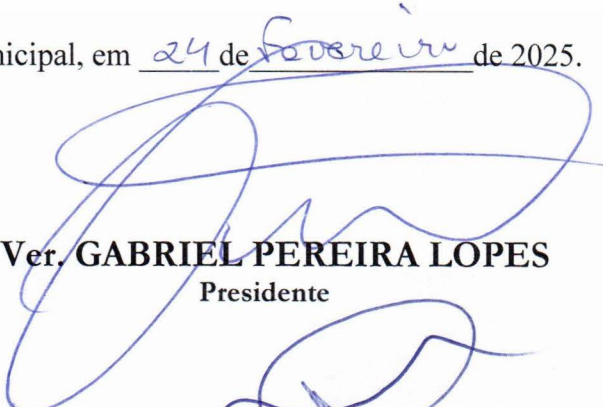
P A R E C E R

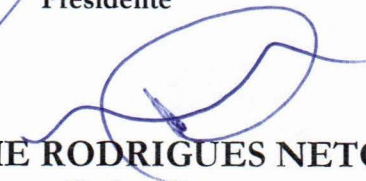
Projeto de Lei Complementar nº
004/2025 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de Setembro de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 24/09/2025
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Presidente


Ver. **JAIME RODRIGUES NETO**
Relator


Ver. **HIAGO TELES ALVES**
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 004/2025
Mensagem n.º 004/2025

APROVADO
EM SESSÃO 24/02/2025
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 004 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Altera a Lei Complementar Nº 366, de 19 de dezembro de 2023, e dá outras providências**”.

Em sua Mensagem, o Executivo informa sobre a revogação da **alínea “a” do Parágrafo 4º do Art. 222, da Lei Complementar nº 366 de 19 de dezembro de 2023**. Entendemos a relevância da referida alteração no do CTM,

Após análise do referido projeto de Lei Complementar, a análise do dispositivo a ser revogada na legislação municipal, onde fundamenta o proponente, em sua justificativa, que as alterações trazidas estabelecem novas normas.

Aduz o proponente, que o presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo adequar a legislação municipal à legislação pátria bem como decisões pacificadas de órgãos colegiados superiores além das características específicas da Municipalidade.

Esse CTM aprovado em 19 de Dezembro de 2023 trouxe eficiência e eficácia com segurança jurídica nas práticas, processos e procedimentos atinentes nas tratativas entre os agentes convergindo para uma aplicação mais justa e perfeita na democratização dos serviços e amplitude de atuação pública aos cidadãos Barragarcenses.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – REVOGA ALINEA NO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL - CTM

O Projeto de **Lei Complementar nº 004 de 17 de Fevereiro de 2025**, pretende adequar a ação legal e administrativa do fisco municipal, além das boas e novas práticas tributárias executadas no Município de Barra do Garças. Vale dizer que urge da necessidade de uma adequação do atual CTM editado em 2023, para atender as novas normas tributárias e que não corresponde mais com a atual realidade, entende-se ser imprescindível para consolidar com a edição de novas normas legais e dinâmicas do crescimento

Percebemos neste projeto de Lei Complementar é que os processos do ITBI tais operações não sejam judicializadas, e com isso aumentar a receita tributária, o município de Barra do Garças encaminhou a Câmara Municipal no ano de 2024, projeto de Lei que baixou a alíquota das operações de integralização de capital e cisão, para 0,5% (LC 379/2024), porém, deixou de fora as operações em que a atividade preponderante da empresa é a compra/venda e locação, que continuou 2%.

Agora, entendemos que há necessidade que este tipo de operação também tenha a alíquota de 0,5%, com o intuito de estimular as pessoas jurídicas (Holding Familiar) a fazer as operações de ITBI, e com isso aumentar a arrecadação deste tributo, e ao mesmo tempo, fazer justiça fiscal.

Somos sabedores da importância desta Comissão Permanente que exerce suas atividades com independência, neutralidade e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

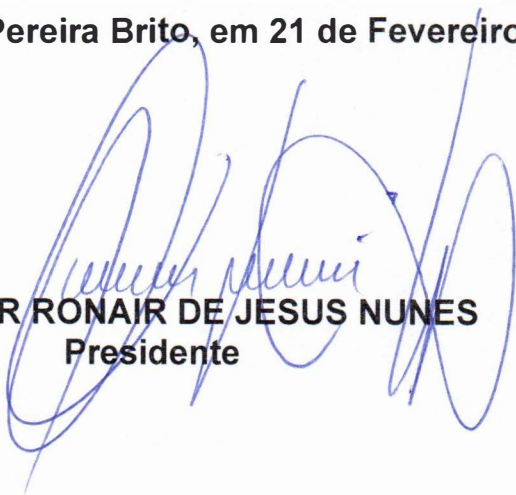
3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento amparada pelo art. 357 do Regimento Interno regular tramitação. Verificamos que o proponente fundamenta, em sua justificativa, que as alterações trazidas, estabelece novas normas para o CTM/2024 que veio revogar a **alínea “a” do Parágrafo 4º do Art. 222, da Lei Complementar nº 366 de 19 de dezembro de 2023**. Percebemos que esse novo CTM veio modernizar e atualizar como um todo, em sua estrutura e organização, facilitando seu manuseio.

Diante do exposto e após análise do **Projeto de Lei Complementar nº 004/2025**, e considerando o interesse público que reveste a presente matéria, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal nº 004/2025**. Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 21 de Fevereiro de 2025



VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente



VEREADOR ELTON MELO MARQUES
Relator



VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO
Vogal

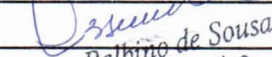
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	Pousado		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24/02/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 137/1996